



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.072 - SP (2017/0080972-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
EMBARGANTE : F G A C
EMBARGANTE : S J C
ADVOGADO : GILBERTO LOPES THEODORO E OUTRO(S) - SP139970
EMBARGADO : H M
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - SP036100
GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO - SP041174
INTERES. : A F
ADVOGADO : AIRES VIGO E OUTRO(S) - SP084934
INTERES. : I M
INTERES. : W M

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSENSO PRETORIANO. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Servem, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.022) e, se não há os aludidos vícios, impõe-se rejeitar esse meio de impugnação.

2. Na espécie, inexistem vícios no acórdão embargado que negou provimento ao agravo interno sob o fundamento de que o recurso especial possui deficiente fundamentação recursal e, portanto, esbarrava no óbice da Súmula 284/STF, porque não indicou de forma clara e precisa qual dispositivo de lei federal teria sido violado pelo eg. Tribunal *a quo* ou sido objeto de divergência jurisprudencial.

3. Inviável a pretensão dos embargantes de mitigação quanto à aplicação da referida Súmula 284/STF, pois, conforme decidido pela eg. Corte Especial, "(...) *mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial*" (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/03/2014).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.072 - SP (2017/0080972-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
EMBARGANTE : F G A C
EMBARGANTE : S J C
ADVOGADO : GILBERTO LOPES THEODORO E OUTRO(S) - SP139970
EMBARGADO : H M
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - SP036100
GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO - SP041174
INTERES. : A F
ADVOGADO : AIRES VIGO E OUTRO(S) - SP084934
INTERES. : I M
INTERES. : W M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 418-425) opostos por F. G. A. C. e OUTRA, inconformados com o v. aresto proferido por este eg. Colegiado, que negou provimento a seu agravo interno, assim ementado (fl. 415):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

Em suas razões, os embargantes apontam omissão do v. acórdão sobre a mitigação das exigências da Súmula 284 em razão da suposta notoriedade da divergência existente entre o v. acórdão estadual e os paradigmas.

Alegam que, "(...) caso não seja sanada a omissão existente [...], materializar-se-á violação às garantias constitucionais da jurisdição e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, como, aliás, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheceu o Colendo Supremo Tribunal Federal" (fl. 425).

Intimada, H. M. apresentou impugnação (fls. 428/431) pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.072 - SP (2017/0080972-5)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - RELATOR:**

Os embargos de declaração têm por objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada (CPC/2015, art. 1.022).

Na caso em liça, não se verifica omissão ou qualquer outro vício no v. acórdão objurgado (fls. 410-416) que negou provimento ao agravo interno dos ora embargantes sob o fundamento de que o recurso especial possui deficiente fundamentação recursal e, portanto, esbarrava no óbice da Súmula 284/STF, porque não indicou de forma clara qual dispositivo de lei teria sido violado ou objeto de divergência jurisprudencial.

A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão embargado:

"De fato, é impossível conhecer-se do especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, porquanto, mesmo nesses casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente)." (fl. 412)

Como sabido, o recurso especial é o instrumento processual adequado para discutir violação ou divergência jurisprudencial quanto a lei federal, conforme preconiza o art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88. Nesse diapasão, para atender tal mister, é necessário que nas razões recursais sejam apontados quais artigos de lei federal - acompanhados de argumentos jurídicos claros e precisos - foram violados pelo eg. Tribunal *a quo* ou interpretados de forma divergente.

Com efeito, da atenta leitura das razões postas no apelo nobre, infere-se que os então recorrentes, ora embargantes, não apontaram nenhum dispositivo de lei federal como violado pelo eg. TJ-SP nem indicaram qual norma seria objeto do dissenso pretoriano.

Nesse cenário, como assentado no v. acórdão embargado, o apelo nobre apresenta deficiente fundamentação recursal, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, aplicada por analogia. Nessa linha de inteligência, além dos precedentes já homenageados na decisão objurgada, confirmam-se os seguintes julgados:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA OBRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado ou objeto de interpretação divergente impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.699.098/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe de 02/04/2018 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado e/ou de controvertida interpretação pretoriana configura deficiência recursal, por não permitir a exata compreensão da controvérsia, e não enseja a abertura da via especial, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.343.974/BA, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -**, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe de 19/03/2018 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

(...)

3. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF.

(...)

8. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido, por força da preclusão consumativa."

(AgInt no REsp 1.628.949/PI, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/03/2018, DJe de 07/03/2018 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inviável, ainda, a pretensão dos embargantes de mitigação quanto à aplicação da referida Súmula 284/STF, pois, conforme decidido pela eg. Corte Especial, "(...) *mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial*". Eis a ementa desse julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe de 17/03/2014 - grifou-se)

Registre-se, finalmente, que os embargos de declaração não se prestam ao rejugamento da lide, uma vez que sua função é integrativa, como já dito, visando corrigir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. Nessa toada, confirmam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa."

(EDcl no AgInt no REsp 1.600.675/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe de 10/04/2017 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 893.888/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 20/02/2017 - grifou-se)

Nesse panorama, conclui-se que os presentes aclaratórios não merecem prosperar.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0080972-5 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.666.072 / SP

Números Origem: 0709740251993 09388900320128260506 157893 9388900320128260506

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: F G A C
RECORRENTE	: S J C
ADVOGADO	: GILBERTO LOPES THEODORO E OUTRO(S) - SP139970
RECORRIDO	: H M
ADVOGADOS	: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - SP036100 GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO - SP041174
INTERES.	: A F
ADVOGADO	: AIRES VIGO E OUTRO(S) - SP084934
INTERES.	: I M
INTERES.	: W M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: F G A C
EMBARGANTE	: S J C
ADVOGADO	: GILBERTO LOPES THEODORO E OUTRO(S) - SP139970
EMBARGADO	: H M
ADVOGADOS	: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - SP036100 GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO - SP041174
INTERES.	: A F
ADVOGADO	: AIRES VIGO E OUTRO(S) - SP084934
INTERES.	: I M
INTERES.	: W M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.